



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20232703200013 (E-PAT Nº 41.232)
RECURSOS VOLUNTÁRIO : 191/2024
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA MAGGI LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : 233/24 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Autuação.

Como convém relembrar, o sujeito passivo foi autuado por se apropriar indevidamente de créditos fiscais do ICMS, oriundos de aquisições de Óleo Diesel, inseridos nos ramos de atividades empresariais por ele exercidos como produtos destinados ao uso ou consumo do estabelecimento.

Para sustentar a higidez do lançamento, a autoridade autuante apresentou, além de outros, relatório fiscal (fls. 16/31), em que aduz, em suma, que, segundo resposta do contribuinte, os créditos fiscais lançados se referiam a combustível (óleo diesel) utilizado nas plantadeiras, colheitadeiras, irrigadores e outros implementos, onde o produto é consumido no processo produtivo da lavoura; que, de acordo com a legislação, somente terá direito a crédito ICMS o óleo diesel considerado como insumo, pois, se considerado como destinado a uso ou consumo, a apropriação é indevida; que, com fulcro nos pareceres nº 110 E 1.306/GETRI/CRE/SEFIN, conclui, por analogia, que o óleo diesel utilizado nas plantadeiras colheitadeiras, irrigadores e outros implementos não se enquadra no grupo de produtos intermediários; que é imperioso o enquadramento do óleo diesel utilizado naqueles maquinários como produto destinado a uso e consumo; que o material adquirido para uso e consumo somente dará direito a crédito nas entradas a partir de 1º de janeiro de 2033; que o contribuinte não pode se apropriar de crédito de ICMS oriundo das aquisições de óleo diesel utilizados para alimentar seu maquinário, uma vez que, para esse ramo de atividade, cultivo de grãos, o óleo diesel não se enquadra como matéria prima ou produto intermediário, pois não se trata de bens que integrarão o produto final; que parece inevitável o enquadramento do óleo diesel, nesse ramo de atividade, como produto destinado a uso e consumo; que o contribuinte não está abarcado por nenhum dos incisos do art. 1º da Resolução Conjunta nº 001/2020/GAB/SEFIN/CRE; que a



legislação não permite o crédito de ICMS decorrentes de produtos alcançados pelo instituto da substituição tributária; que o legislador, quando relativiza tal vedação, o faz de forma expressa, como no caso dessa Resolução Conjunta.

2.2. Controvérsia.

Segundo o contribuinte, em resposta dada ao autor do feito (no curso da ação fiscal), os créditos fiscais lançados se referem a combustível (óleo diesel) utilizado nas plantadeiras, colheitadeiras, irrigadores e outros implementos, onde o produto é consumido no processo produtivo da lavoura. Quanto a esse aspecto, não há discórdia.

O que resta controverso, entre as partes, na verdade, é se, em relação à aquisição desse produto (óleo diesel) e ao destino que lhe foi dado (consumo em máquinas e equipamentos utilizados na produção rural), o contribuinte poderia ou não ter se creditado do imposto incidente.

2.3. Fatos. Ônus da prova.

Em relação à afirmação do contribuinte, em sede de defesa, de que o combustível é imprescindível no movimento da linha de produção dentro do Estado, sendo utilizado nos maquinários agrícolas, que são utilizados no processo produtivo de grãos, a autoridade julgadora de 1ª Instância asseverou que seria necessário que ele, sujeito passivo, apresentasse um relatório consolidado por unidade consumidora ou por unidade de produção, especificando em qual setor ou atividade da empresa foi utilizado o combustível, qual a finalidade da utilização e qual a quantidade específica em cada período.

Colegas, em relação a isso, não podemos olvidar que o destino dado ao produto não é razão de controvérsia.

Antes mesmo de efetuar o lançamento de ofício, a autoridade atuante, conforme disposto à fl. 18 (parte do relatório fiscal), enviou notificação ao autuado para elucidar a origem de tais crédito apropriados; que, em resposta, asseverou:

Contestação

"Verificamos que foi utilizado de forma errônea o código de ajuste R0020025, pois o crédito lançado é referente ao combustível (óleo diesel) utilizado nas plantadeiras, colheitadeiras, irrigadores e outros implementos, onde este produto é consumido no processo produtivo da lavoura. Estas máquinas agrícolas fazem parte do processo produtivo na agricultura. Segue em anexo a relação de notas referentes aos valores lançados diretamente na apuração."



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Ao tomar ciência dessa resposta, a aludida autoridade deu prosseguimento à ação fiscal e lavrou o auto de infração, refutando, em documento produzido (relatório fiscal), a possibilidade de direito a crédito em relação à hipótese informada pelo sujeito passivo.

Considerando que não há documentos que refutem o que o contribuinte afirmou no curso da ação fiscal, e que possam, por conseguinte, inverter o ônus da prova; considerando que não há controvérsia, entre as partes, quanto ao destino do óleo diesel adquirido pelo sujeito passivo (e que ensejou a autuação em questão), não reconheço como pertinente a afirmação dada pela autoridade julgadora monocrática.

2.4. Bens destinados a uso e consumo. Direito a crédito.

Não obstante possa recorrer a fontes diversas para estabelecer o que venha a ser bens destinados a uso e consumo do estabelecimento, a legislação do ICMS, para efeitos de direito a crédito (princípio da não cumulatividade), é sempre a melhor, porquanto, para alcançar os objetivos da norma, nem sempre a lei adota, em sua integralidade ou magnitude, a definição dada em outras áreas.

Ademais, se a legislação traz, pelos seus contornos, os elementos necessários para caracterizar o que vem a ser bens para uso e consumo (para fins de direito a crédito, repiso), não se mostra adequado que este Tribunal adote outras conceituações, sob pena de pena de excluir o efeito de normas válidas e adotar, em consequência, medidas alheias à sua competência legal:

“LEI Nº 4.929, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a estrutura administrativa do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE e revoga a Lei nº 912, de 12 de julho de 2000.

(...)

Art. 16. Não compete ao TATE:

(...)

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual;”

Nesse sentido, vale, para o fim a que se destina (saber o que são bens destinados a uso e consumo em relação ao direito a crédito), trazer uma avaliação histórica, sistemática e teleológica das normas que moldam o tema.



2.4.1. Antes da Lei Complementar nº 87/96 (LC 87/96)

De princípio, há de se relembrar, por oportuno, que a LC 87/96, quanto ao direito a crédito, mudou paradigmas, estendendo a possibilidade de apropriação de valores a outras hipóteses, ampliando, assim, a abrangência de tal direito.

Para se ter noção de tal modificação, até a entrada em vigor da aludida lei complementar, quando vigorava, em caráter provisório, o Convênio ICM 66/88 e, neste Estado, a Lei nº 223/89, a legislação admitia a possibilidade de apropriação (em forma de crédito fiscal), entre outros, do imposto incidente sobre a entrada de bens consumidos no processo industrial e sobre aqueles que integrassem o produto manufaturado na condição de elemento indispensável a sua composição (interpretação *a contrario sensu* do art. 31, III, do Anexo Único do citado Convênio), mas vedava esse mesmo direito aos bens destinados a uso ou consumo (chamado apenas de consumo pelo Convênio) ou a integração ao ativo fixo, *verbis*:

“*CONVÊNIO ICM 66/88*

Cláusula primeira

Ficam aprovadas as normas constantes do Anexo único, destinadas a regular provisoriamente a instituição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Cláusula segunda.

(...)

ANEXO ÚNICO AO CONVÊNIO ICM 66/88

Art. 31 Não implicará crédito para compensação com o montante do imposto devido nas operações ou prestações seguintes:

(...)

II - a entrada de bens destinados a consumo ou à integração no ativo fixo do estabelecimento;

III - a entrada de mercadorias ou produtos que, utilizados no processo industrial, não sejam nele consumidos ou não integrem o produto final na condição de elemento indispensável a sua composição;”

“*LEI Nº 223, DE 27 DE JANEIRO DE 1989*

Art. 42. Não implicará crédito para compensação com o montante do imposto devido nas operações ou prestações seguintes:

(...)

II - a entrada de bens destinados a uso e consumo para integração ao ativo fixo do contribuinte;

III - a entrada de mercadorias ou produtos que, utilizados no processo industrial, não sejam consumidos ou não integrem o produto final, na condição de elemento indispensável a sua composição;”



Ou seja, até a implementação da LC 87/96, os bens para uso e consumo, com relação a direito a crédito, recebiam um tratamento (vedação) e os consumidos no processo de industrialização outro (admissão), deixando, claro, que estes, para o fim descrito, não se integram ao conceito do primeiro.

2.4.2. Após da LC 87/96

Com o advento da LC 87/96 e, em nosso Estado da Lei nº 688/96, passou-se a adotar, para fins de direito a crédito, o critério financeiro, ou seja, o estabelecimento poderia se apropriar dos créditos fiscais admitidos no regramento anterior e, também, do imposto incidente sobre a entrada de bens para o ativo imobilizado (de forma parcelada) e, a partir de janeiro de 2033, aos destinados a uso e consumo:

“LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

(...)

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I – somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2033; (Redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 2019)”

Em suma, mesmo após a LC 87/96, com exceção dos bens do ativo imobilizado, a regra permaneceu a mesma, isto é, as mercadorias para uso e consumo, com relação a direito a crédito, recebem um tratamento (vedação temporal – até 2.033) e os bens consumidos no processo de industrialização outro (admissão), reiterando, assim, que estes, para o fim descrito, não se integram ao conceito do primeiro.

Além disso, com bastante importância para o caso em exame, o legislador, por meio da citada Lei Complementar, em menção expressa, no que pertine ao direito a crédito, estendeu o tratamento dado aos produtos consumidos no processo industrial aos relacionados à produção rural:

“LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 20. (...)

(...)

§ 3º *É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita: I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se tratar-se de saída para o exterior;”*

A propósito, em consonância com essa regra, se é vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, há de se entender, *a contrario sensu*, que, quando a saída do produto resultante for tributada, se admite o direito a crédito.

2.4.3. Inferências.

Em face de todo o exposto, temos as seguintes conclusões:

a) se os bens consumidos no processo de industrialização fossem considerados, em relação ao direito a crédito, como produtos de uso e consumo, não seria admitida a apropriação do imposto incidente sobre esses antes (ou, mesmo, depois) da LC 87/96 (pois havia e, ainda, há vedação expressa quanto a isso); lembrando, por importante, que essa LC não restringiu o direito a crédito, ao contrário, o ampliou.

b) para fins de direito a crédito, portanto, não se pode confundir bens de uso e consumo com os consumidos no processo de industrialização ou produção rural (esta última introduzida pela LC 87/96);

c) relativamente ao direito a crédito, por fim, são bens destinados a uso e consumo do estabelecimento aqueles que:

c.1) além de não terem sido adquiridos para revenda ou integração ao ativo imobilizado;

c.2) pela análise acima, não foram integrados ou consumidos em processo de industrialização ou produção rural.

Tal conclusão, ademais, converge com o entendimento exarado por outros Estados, como, por exemplo, o de São Paulo:

“RICMS-SP

SUBSEÇÃO II - DA VEDAÇÃO DO CRÉDITO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Artigo 66 - *Salvo disposição em contrário, é vedado o crédito relativo à mercadoria entrada ou adquirida, bem como ao serviço tomado (Lei 6.374/89, arts. 40 e 42, o primeiro na redação da Lei 10.619/00, art. 1º, XX):*

(...)

V - para uso ou consumo do próprio estabelecimento, assim entendida a mercadoria que não for utilizada na comercialização ou a que não for empregada para integração no produto ou para consumo no respectivo processo de industrialização ou produção rural, ou, ainda, na prestação de serviço sujeita ao imposto.”

Em face do exposto, o fato de o óleo diesel adquirido pelo contribuinte ter sido consumido em sua produção agrícola (em plantadeiras, colheitadeiras, irrigadores e outros implementos), por si só, não impede que ele se aproprie, na forma de crédito fiscal, do imposto incidente sobre essas aquisições, porquanto, a despeito das teses sustentadas pela autoridade autuante, o referido produto, em relação ao destino que lhe é dado, não pode ser classificado, em conformidade com a legislação do ICMS, como bem para uso e consumo.

2.5. Substituição Tributária e direito a crédito.

Até meados do ano de 2.018, o regulamento até então em vigor (RICMS-RO aprovado pelo Decreto nº 8.321/98), assim previa:

“RICMS/RO – Decreto nº 8.321/98

Art. 41. *Não implicará crédito para compensação com o montante do imposto devido nas operações ou prestações seguintes (Lei 688/96, art. 36):*

(...)

VI – em relação à mercadoria recebida para ser consumida em processo de industrialização ou de produção cuja posterior saída ocorrer sem débito do imposto, sendo essa circunstância conhecida à data da entrada;

VII – em relação à mercadoria recebida para comercialização, quando sua posterior saída ocorra sem débito do imposto, sendo essa circunstância conhecida à data da entrada;

(...)

§ 1º *Entende-se, por saídas sem débito do imposto:*

1 – as beneficiadas por isenção ou não incidência;

2 – as beneficiadas por imunidade tributária;

3 – cuja entrada tenha sido objeto de substituição tributária com o imposto retido na fonte ou recolhido antecipadamente.

(...)

Art. 80-A. *Caso o imposto tenha sido retido por substituição tributária na entrada do Estado ou por qualquer outro motivo não seja possível a utilização do procedimento previsto no artigo anterior, o contribuinte poderá*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

promover, nas hipóteses admissíveis neste Regulamento, o ressarcimento do imposto debitado anteriormente, tanto o retido quanto o destacado na NF-e que acobertou a operação de que decorreu a entrada da mercadoria, mediante emissão de NF-e de entrada, com CFOP 1.603, que terá por natureza da operação: “Ressarcimento de Crédito” e será registrada no SPED-EFD, conforme estabelecido no Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital e em ato da Coordenadoria da Receita Estadual. (NR dada pelo Dec. 21230, de 05.09.16 - efeitos a partir de 05.09.16)

Parágrafo único. A NF-e emitida nos termos deste artigo obedecerá ao disposto no inciso I do artigo anterior.(AC pelo Dec. 21230, de 05.09.16 - efeitos a partir de 05.09.16)

Art. 80-B. O procedimento de ressarcimento previsto no artigo 80-A poderá também ser adotado quando a mercadoria já tributada, for consumida ou vier a integrar o produto final ou ainda vier a integrar o ativo imobilizado, desde que sejam observadas as formalidades legais na emissão da respectiva nota fiscal de aquisição. (AC Dec 9131, de 12.07.2000)

(...)”

Como se observa no art. 80-B do antigo regulamento, a despeito do que trazia o seu artigo 41, VI e VII, e § 1º, 3, o procedimento de ressarcimento previsto no artigo 80-A poderia também ser adotado quando a mercadoria já tributada tivesse sido consumida ou viesse a integrar o produto final.

Apesar de essa possibilidade não constar expressamente do novo regulamento do ICMS, os princípios e regras que lhe deram origem (concernentes à não cumulatividade do imposto e à substituição tributária) permanecem incólumes. Logo, essa aludida possibilidade, *data venia*, ainda hoje, não deve ser negada.

2.6. Resolução Conjunta.

Muito embora a Resolução Conjunta nº 001/2020/GAB/SEFIN/CRE trate do aproveitamento de crédito fiscal de ICMS em casos específicos, e nenhum desses é relacionado ao caso em exame, essa norma afasta algumas teses impróprias suscitadas no curso do processo.

Em primeiro lugar, com relação íntima ao que foi tratado no subitem anterior, se não fosse admitida a apropriação de crédito fiscais em relação à aquisição de mercadorias tributadas anteriormente por substituição tributária, não poderiam, com efeito, existir as seguintes hipóteses:

“Resolução Conjunta N. 001/2020/GAB/SEFIN/CRE/2020/SEFIN

Disciplina a apropriação e o aproveitamento de crédito fiscal do ICMS, nos casos e forma que especifica.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 1º. Fica sujeita ao rito especial de controle e registro, por período de apuração do ICMS, nos termos desta Resolução, a apropriação de crédito fiscal, nos seguintes casos:

(...)

IV - aquisição de combustível líquido ou gasoso derivado ou não de petróleo para ser consumido na geração de energia elétrica, por estabelecimentos industriais, madeireiras e mineradoras, para fins industriais, não incluindo atividades administrativas e extrativistas;

(...)

VI - aquisição de combustível líquido ou gasoso, derivado ou não de petróleo, por estabelecimentos prestadores de serviço de transporte não optantes pelo crédito presumido, previsto no item 3 da parte 2 do Anexo IV do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 22.721, de 05 de abril de 2018, restrito ao combustível utilizado na prestação de serviço de transporte interestadual iniciada no território do Estado de Rondônia, não se aplicando aos serviços iniciados em outras Unidades da Federação, mesmo que o combustível neles utilizado tenha sido adquirido em Rondônia, bem como, limitado ao total de débitos com essas operações interestaduais, no mesmo período.”

Do mesmo modo, se o direito a crédito de ICMS ficasse restrito aos bens que integrassem o produto final, as citadas hipóteses, bem como a disposta no inciso III, não poderiam ser admitidas:

“RC 001/2020

Art. 1º. Fica sujeita ao rito especial de controle e registro, por período de apuração do ICMS, nos termos desta Resolução, a apropriação de crédito fiscal, nos seguintes casos:

(...)

III - aquisição de energia elétrica, utilizada por estabelecimentos industriais, madeireiras e mineradoras, para fins industriais, não incluindo atividades administrativas e extrativistas;

(...)”

Presumindo, pois, que a Resolução Conjunta foi elaborada em estrita observância à Constituição Federal, à Lei Complementar nº 87/96 e a outras normas, devem ser afastadas as teses de que:

a) não é admitida a apropriação de crédito fiscais relativos a mercadorias tributadas por substituição tributária e

b) o direito a crédito de ICMS é restrito aos bens que integram o produto final.

2.7. Conclusões finais.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O fato de o óleo diesel adquirido pelo contribuinte ter sido consumido em sua produção agrícola (em plantadeiras, colheitadeiras, irrigadores e outros implementos), por si só, não impede que o sujeito passivo se aproprie, na forma de crédito fiscal, do imposto incidente sobre essas aquisições, porquanto, a despeito das teses sustentadas pela autoridade autuante, o referido produto, em relação ao destino que lhe é dado, não pode ser classificado, em conformidade com a legislação do ICMS, como bem para uso e consumo.

De igual modo, a forma como se deu a tributação do óleo diesel adquirido (substituição tributária ou tributação monofásica) também não impede a referida apropriação.

Afastados, em consequência do exposto, os fundamentos que deram motivo à autuação, há de se declarar indevido o lançamento de ofício.

Em razão disso, conheço do recurso voluntário interposto para lhe dar provimento, reformando a decisão *a quo* de procedente para IMPROCEDENTE o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 23/04/2025.

Reinaldo do Nascimento Silva

– JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20232703200013 - E-PAT: 041.232
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 191/2024
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA MAGGI LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
REP. FISCAL : ROBERTO LUIS COSTA COELHO

ACÓRDÃO Nº 064/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **ICMS/MULTA – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS – INOCORRÊNCIA** – O fato de o óleo diesel adquirido pelo contribuinte ter sido consumido em sua produção agrícola (em plantadeiras, colheitadeiras, irrigadores e outros implementos), por si só, não impede que o sujeito passivo se aproprie, na forma de crédito fiscal, do imposto incidente sobre essa aquisição, porquanto, a despeito das teses sustentadas pela autoridade autuante, o referido produto, em relação ao destino que lhe foi dado, não pode ser classificado, em conformidade com a legislação do ICMS, como bem para uso e consumo (Lei Complementar 87/96, Art.20, §3º, inciso I). De igual modo, a forma como se deu a tributação do óleo diesel adquirido (tributação monofásica) também não impede a referida apropriação. Afastados, em consequência do exposto, os fundamentos que deram motivo à autuação, há de se declarar indevido o lançamento de ofício. Infração ilidida. Reforma da decisão *a quo* de procedente para IMPROCEDENTE o auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando a Decisão de Primeira Instância de procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Juarez Barreto Macedo Junior, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 23 de abril de 2025.

Fabiano Emãnoel F. Caetano
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator